



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440715

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1509622-87.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado WALLACE SOUZA TEODORO QUITÉRIO, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do réu Wallace Souza Teodoro Quitério e deram parcial provimento ao recurso interposto pelo Ministério Público para afastar o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, reajustar as penas do réu a cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa, no piso mínimo, e cassar as sanções alternativas impostas, mantida, no mais, a sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1509622-87.2024.8.26.0228.

Comarca de São Paulo.

**Apelantes / Apelados: Wallace Souza Teodoro Quitério.
Ministério Público.**

Voto nº 49.919.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS INTERPOSTAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELO RÉU. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL E DESPROVIMENTO DO APELO DO RÉU. I. Caso em Exame 1. O réu Wallace Souza Teodoro Quitério foi condenado por tráfico de drogas, a dois anos e seis meses de reclusão, em regime semiaberto, e duzentos e cinquenta dias-multa, no piso mínimo, substituída a sanção carcerária por duas sanções restritivas de direitos e apela em busca da mitigação das penas e do regime prisional, ao passo que o Ministério Público pretende o afastamento do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e a imposição do regime prisional fechado. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar (i) se a hipótese configura o chamado tráfico privilegiado (ii) se cabe a alteração das penas e do regime prisional. III. Razões de Decidir 3. A autoria e materialidade do crime foram comprovadas por prova testemunhal e pericial e pela confissão do réu. 4. Comprovada a dedicação do réu ao tráfico, evidenciada por sua prisão com diversos tipos de drogas e anotações de venda, além da confissão quanto ao reiterado comércio de entorpecentes no local, não cabe a aplicação do redutor de penas previsto na legislação reguladora. 5. Em face do montante da pena e da primariedade do réu, cabível o regime prisional semiaberto. IV. Dispositivo e Tese 6. Recurso do Ministério Público parcialmente provido para afastar o redutor de pena e cassar as sanções alternativas, reajustando a pena para cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa e desprovimento do recurso do réu. Tese de julgamento: 1. O redutor de pena do tráfico privilegiado não se aplica a réu que se dedica a atividades criminosas. 2. Regime semiaberto adequado ao montante de pena, à primariedade e confissão do réu. Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, caput e § 4º.
Jurisprudência Citada: STJ, REsp nº 1329088, Rel.
Min. Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 13.03.2013,
DJe de 26.04.2013.

1. Por decisão da MMª Juíza de Direito da 3ª Vara Central Criminal desta Comarca de São Paulo, o réu Wallace Souza Teodoro Quitério foi condenado como incurso no artigo 33, “*caput*”, da Lei nº 11.343/2006, a dois anos e seis meses de reclusão, em regime prisional inicial semiaberto, e duzentos e cinquenta dias-multa, no piso mínimo, substituída a pena carcerária por duas sanções restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo, porque no dia 16 de abril de 2024, por volta de 00h05min, na Rua Dourada, altura do nº 100, Jaraguá, nesta cidade, trazia consigo, para tráfico, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar, “*155 invólucros plásticos contendo cocaína, com peso líquido total de 56,3 gramas; 71 eppendorffs contendo “crack”, com peso líquido total de 15,1 gramas; 143 invólucros plásticos contendo maconha, com peso líquido total de 22 gramas; 15 eppendorfs de haxixe, com peso líquido total de 2 gramas; e 4 frascos contendo lança-perfume, com volume total de 40 ml*”, substâncias entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica.

Inconformados, o Ministério Público e o réu apelaram, aquele em busca da não incidência do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas e a fixação do regime prisional inicial fechado e, o último, a mitigação das penas e do regime de prisão.

Regularmente processados os recursos, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo provimento apenas do

recurso do Ministério Público.

É a síntese do necessário.

2. A apreensão da droga e sua natureza tóxica ficaram provadas pelo auto de exibição e apreensão e pelos laudos de constatação e de exame químico toxicológico, atestando que os materiais examinados eram tricloroetileno, cocaína e maconha, substâncias entorpecentes causadoras de dependência física e psíquica (fls. 14/15, 19/22 e 230/233).

A autoria da infração penal também não comporta dúvida, pois assim como a materialidade do delito, a autoria da infração e o dolo com que o réu agiu ficaram bem demonstradas, notadamente em face da reiterada confissão dele e dos harmônicos relatos das policiais militares inquiridos, contra os quais nada se demonstrou que tísasse de parcialidade seus depoimentos, deixando certa a apreensão dos entorpecentes em poder do acusado e sua destinação ao nefasto comércio (registro digital), tudo bem analisado na respeitável sentença apelada, que acertadamente concluiu pela responsabilidade penal do imputado pela prática do crime descrito na denúncia, tanto que em seus recursos ele e o Ministério Público questionam apenas o montante da punição e o regime prisional imposto.

Na análise dos recursos se observa ter sido pena-base fixada no menor patamar legal para a espécie, ou seja, em cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa, no piso mínimo, o que impediu pudesse a atenuante da confissão influir no cálculo, a teor do que dispõe a Súmula nº 231 do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Por entender presentes os requisitos legais, o douto juiz de primeiro grau reconheceu o tráfico privilegiado e aplicou o redutor de metade nas penas do réu, as quais totalizaram, então, dois anos e seis meses de reclusão e duzentos e cinquenta dias-multa, no piso mínimo, além de substituir a carcerária por duas sanções restritivas de direitos.

Porém, conforme ressaltou o Ministério Público no recurso, não era mesmo caso de se reconhecer o tráfico privilegiado, pois as circunstâncias da prisão do réu, na posse de vários tipos de entorpecentes e de anotações de controle de venda dessas substâncias, evidenciam a dedicação a essa atividade criminosa, o que, aliás, foi por ele admitido no interrogatório conduzido pela autoridade policial, ao afirmar que *“está neste ponto de venda de drogas há uma semana e recebe R\$100,00 por turno. Que são várias pessoas diferentes que lhe fornece a drogas e faz o recolhe do que vende”* (fl. 29), reforçando essa certeza a respeito da vinculação ao nefasto comércio a prisão do réu em flagrante pela prática de tráfico de drogas em outras duas ocasiões, logo após ter sido a ele concedida a liberdade provisória neste processo (fls. 138/140 e 166/170).

Assim, por estar envolvido com maior profundidade com o comércio ilícito de drogas, esse réu não fazia mesmo jus ao benefício, que é reservado apenas a traficante ocasional e de pequena monta e que muitas vezes se vale do delito para sustentar o próprio vício, situação bem diversa da aqui retratada, que reclama aplicação rigorosa da lei, até mesmo para desestimular condutas dessa natureza e reprimir, na exata medida da culpabilidade do agente, tal atividade que tantos malefícios causam à nossa sociedade.

Como já decidiu a augusta Corte Cidadã:
“[a] criação da minorante tem suas raízes em questões de política criminal, surgindo como um favor legislativo ao pequeno traficante, ainda não envolvido em maior profundidade com o mundo criminoso, de forma a propiciar-lhe uma oportunidade mais rápida de ressocialização”
(REsp nº 1329088, 3ª Seção, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 13.03.2013, DJe de 26.04.2013).

Diante disso, afastado o redutor de pena aplicado na sentença, as penas do réu permanecem no menor patamar legal, ou seja, em cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa, no piso mínimo, o que impede a imposição de penas alternativas, por expressa vedação legal.

Em que pese o respeito aos argumentos postos no recurso do Ministério Público para respaldar a pretensão de ver fixado o regime prisional inicial fechado e ainda que agora tenha sido afastada a aplicação do redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei Antidrogas, cabe observar ser o réu primário, jovem e confesso, de modo que o regime intermediário fixado na sentença mostra-se o mais adequado ao montante da pena privativa de liberdade ora imposta e à justa reprovação da conduta.

Portanto, para os fins expostos é que se impõe o parcial provimento apenas do recurso do Ministério Público, ficando desprovido o apelo do réu.

3. Destarte, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso do réu Wallace Souza Teodoro Quitério e dá-se parcial provimento ao recurso interposto pelo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ministério Público para afastar o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, reajustar as penas do réu a cinco anos de reclusão e quinhentos dias-multa, no piso mínimo, e cassar as sanções alternativas impostas, mantida, no mais, a sentença.

MÁRIO DEVIENNE FERRAZ
- Relator -